

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1005523-35.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A Requerido: Rildo Fantini Gimenes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, estabelecido em Brasília promove contra RILDO FANTINI GIMENES a presente ação de cobrança alegando, em resumo, que é credor do requerido da importância que menciona decorrente de Cédula Rural Pignoratícia; que inúteis foram as tentativas de recebimento do valor devido. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido, regularmente citado, não contestou a ação

(págs. 38).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

Com efeito, a ausência de contestação por parte do requerido faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em seu pedido 1005523-35.2018.8.26.0037 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

inicial (art. 344 C.P.C.).

O autor, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova do que alega com os documentos de págs. 48/115.

É certo, ainda, que os valores reclamados não foram satisfeitos oportunamente o que torna justa e legítima a pretensão do autor.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o requerido no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 07 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA